

**POLÍTICA DE
ACEITAÇÃO E
MANUTENÇÃO
DE CLIENTES**



INFORMAÇÃO SOBRE O DOCUMENTO

Owner	Função de Conformidade
Versão atual	02
Órgão de aprovação	CA
Data de aprovação	27-05-2022
Última revisão	Abril de 2022
Próxima revisão	2023 ou caso ocorram alterações legislativas
Publicação obrigatória no site	Sim

Histórico		
Versão	Data de aprovação	Alterações
00	30-11-2021	--
01	27-05-2022	<p>Uniformização de conceitos e definições;</p> <p>Atualização das categorias de Risco tendo por base a Lei n.º 83/2017 e o Decreto-lei n.º 99-A/2021;</p> <p>Atualização das regras de classificação</p> <p>Remoção da legislação revogada: Portaria nº 345-A/2016 de 30 de dezembro;</p> <p>Atualização das Medidas Reforçadas;</p> <p>Introdução das Medidas Simplificadas;</p> <p>Atualização do procedimento KYC;</p> <p>Introdução da Responsabilidade contraordenacional.</p>

ÍNDICE

1.	OBJETO	4
2.	DEFINIÇÕES.....	5
3.	ÂMBITO	9
4.	ACEITAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CLIENTES	9
5.	CATEGORIAS DE RISCO	10
6.	REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO	11
	I. Não Admissível	11
	II. Risco Elevado.....	13
	III. Risco Médio.....	15
	IV. Risco Baixo	16
7.	PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO DE CLIENTES.....	17
8.	PAÍSES TERCEIROS DE RISCO ELEVADO, PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS E TITULARES DE OUTROS CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS	18
9.	MEDIDAS REFORÇADAS	18
10.	MEDIDAS SIMPLIFICADAS	19
11.	KNOW YOUR CUSTOMER (KYC)	20
12.	RESPONSABILIDADE contraordenacional	22
13.	NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS	22
14.	formação	22
15.	VIGÊNCIA, APROVAÇÃO E REVISÃO	23
16.	DEVER DE DIVULGAÇÃO	23
	Anexo I – Enquadramento Legal	24

1. OBJETO

A presente Política de Aceitação e Manutenção de Clientes (doravante “Política”) insere-se no âmbito dos mecanismos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo (doravante “PBCFT”) definidos na NORGARANTE – Sociedade de Garantia Mútua, S.A. (doravante “Sociedade” ou “SGM”), tendo sido elaborada em conformidade com o disposto na Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto e demais legislação complementar.

O processo de admissão de clientes é parte integrante do risco branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (“BCFT”) a que qualquer instituição se encontra exposta. Por isso, da legislação e regulamentação em vigor, resultam regras que as instituições devem cumprir no momento da aceitação de novos clientes na sua carteira, regras essas que contribuem para uma gestão sã e eficiente da carteira de clientes da Sociedade, contribuindo igualmente para a estabilidade do sistema financeiro na sua globalidade.

Neste sentido, a presente Política tem como objetivo enunciar o conjunto de critérios e de categorias que devem orientar a Sociedade na admissão ou recusa de novos clientes e desenvolvimento de quaisquer relações de negócio com novas contrapartes ou quaisquer outras entidades (em conjunto designados por “Clientes”) e na definição de categorias de avaliação ao nível de riscos dos Clientes para aceitação e manutenção dos mesmos.

Para cumprimento destes objetivos, a Função de Conformidade poderá exigir documentação e informação adicional sobre determinada característica dos Clientes, de modo a cumprir o normativo legal aplicável e a mitigar o risco de BCFT.

A presente Política tem como objetivos:

- Estabelecer os procedimentos do dever de identificação e diligência, bem como as regras de classificação de risco de BCFT, que resultem do processo de admissão de Clientes;
- Apresentar os principais conceitos e definições relevantes adotados pela Sociedade no âmbito do processo de admissão de Clientes;
- Garantir a observância e cumprimento da legislação, regulamentação, recomendações e orientações, emitidas pelas entidades nacionais, europeias e internacionais, aplicáveis na gestão do risco de BCFT na admissão de Clientes.

2. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Política, entende-se por:

Adverse Media: qualquer informação negativa que seja identificada em matéria de PBCFT, presente em fontes idóneas e credíveis;

Beneficiários efetivos: Consideram-se BE as pessoas singulares que, em última instância, detêm a titularidade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente, ou que detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital do cliente, ou que, quando subsistam dúvidas ou não tenha sido possível identificar a pessoa singular através dos critérios anteriores, a pessoa ou pessoas que detêm a direção de topo;

Beneficiário Efetivo Último/ Global Ultimate Owner (GUO): para efeitos de admissão de clientes, considera-se Global Ultimate Owner (GUO), o acionista/ sócio que apresenta a percentagem maioritária de propriedade ou controlo (direto ou indireto) da empresa;

Branqueamento de capitais: processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos. Os rendimentos obtidos ilicitamente estão tipicamente relacionados com a prática de crimes como o tráfico de estupefacientes, corrupção, peculato, burla, contrabando, fraude fiscal, tráfico humano, entre outros.

O branqueamento de capitais constitui um crime punível com pena de prisão de 2 a 12 anos e abrange:

- As condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal;
- A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;

- A participação num dos atos anteriores, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo. Isto significa que não apenas aquele que dissimula a origem dos fundos e os transforma em capitais reutilizáveis participa no branqueamento de capitais, mas também quem facilitar, tentar facilitar ou for conivente com a sua execução. São três as fases do processo de branqueamento de capitais:
 1. **Colocação:** os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor;
 2. **Circulação:** os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade;
 3. **Integração:** os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços.

Dever de Identificação e Diligência: dever legal que define as regras que as instituições financeiras devem cumprir no momento de admissão, manutenção e desvinculação dos clientes, determinando a informação obrigatória a recolher, os meios comprovativos idóneos para comprovação da informação, o momento para a recolha da informação, eventuais procedimentos complementares para confirmação da informação e requisitos de aplicação destes procedimentos em função do grau de risco identificado;

Direção de topo: abrange qualquer dirigente ou colaborador com conhecimentos suficientes da exposição da entidade obrigada ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco, não sendo necessariamente um membro do órgão de administração.

Entidade obrigada: as entidades referidas nos artigos 3.º (entidades financeiras) e 4.º (entidades não financeiras) da Lei de Branqueamento de Capitais e que ficam sujeitas ao cumprimento dos deveres nela impostos.

Fatores de risco: variáveis que, isoladas ou em conjunto, impactem a classificação de risco de BCFT dos clientes, através das suas relações de negócio.

Financiamento do terrorismo: fornecimento, recolha ou detenção de fundos destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados no planeamento, na preparação ou para a prática de um ato terrorista. Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento ao terrorismo podem ter uma origem lícita ou ilícita. Por essa razão, associada ao facto de os montantes envolvidos serem tipicamente reduzidos, a deteção de operações de financiamento ao terrorismo é particularmente complexa. No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

Medidas restritivas: medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou pela União Europeia (UE) para o congelamento de bens e recursos económicos relacionados com terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa e respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada.

Países terceiros de risco elevado: alguns países podem ser qualificados como de "risco elevado", devido a perturbações políticas, conflitos armados, alto índice de crime organizado, reconhecido envolvimento na produção ou tráfico de estupefacientes, etc. Manter relações comerciais com cidadãos de um destes países, com pessoas que estejam domiciliadas nesses países ou que mantenham regularmente uma atividade comercial com este tipo de países, pode expor a Sociedade a um maior risco.

Pessoas politicamente expostas ("PEP"): pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública. As pessoas enquadradas nesta categoria comportam um risco acrescido no que respeita ao BCFT, que justifica a implementação de procedimentos especiais de análise e conhecimento do cliente.

Membros próximos da família: os ascendentes e descendentes diretos em linha reta de PEP, os cônjuges ou unidos de facto de PEP e os cônjuges ou unidos de facto dos ascendentes e descendentes diretos em linha reta de PEP bem assim como os parentes e afins até ao 2.º grau, na linha reta ou na linha colateral, da pessoa politicamente exposta.

Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEP: qualquer pessoa singular, conhecida como proprietária, com PEP, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica; qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo PEP; qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com PEP.

Titulares de outros cargos políticos ou públicos: as pessoas singulares que, não revestindo a qualidade de PEP, desempenhem ou tenham desempenhado nos últimos 12 meses – em território nacional – algum dos seguintes cargos:

- Gestor público;
- Titular de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designado por este;
- Membro de órgão executivo de empresa que integre o sector empresarial local;
- Membro de órgão diretivo de instituto público;
- Membro de entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei;
- Titular de cargos de direção superior do 1.º grau e equiparados;
- Membro de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal.

Órgão decisor superior: CE ou Conselho de Crédito, no caso dos montantes aplicáveis.

Relação de negócio: relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre as entidades obrigadas e os seus clientes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.

Responsável pelo Cumprimento Normativo: elemento da direção de topo ou equiparado, nomeado, para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Registo Central do Beneficiário Efetivo (“RCBE”): com a aprovação e criação do RCBE pretende-se identificar e manter o registo de pessoas singulares, que detêm o controlo de pessoas coletivas ou entidades equiparadas, auxiliando no cumprimento dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo.

3. ÂMBITO

Os deveres e obrigações previstos na presente Política são aplicáveis a todos os colaboradores, pertencentes à Direção de Topo ou não, da Sociedade, sendo que os respetivos atos e procedimentos – atuais ou futuros – devem ser adotados, adaptados e elaborados em conformidade com esta Política e com a legislação relacionada, sendo-lhes exigido um escrupuloso cumprimento dos procedimentos internamente instituídos.

O/A Responsável pela Função de Conformidade deve ser informado/a de todas e quaisquer restrições ou limitações identificadas pelos colaboradores da Sociedade que impossibilitem a implementação e adoção dos princípios e procedimentos definidos na presente Política.

4. ACEITAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CLIENTES

No âmbito do estabelecimento ou manutenção de uma relação de negócio, o procedimento de identificação dos Clientes deve ser entendido como a identificação e verificação do conjunto de elementos necessários para o estabelecimento de uma relação de negócio, de acordo com as normas legais e regulamentares.

A Sociedade poderá adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de verificação da identidade, em função dos riscos associados ao cliente e à relação de negócio, tomando em consideração, designadamente:

- A finalidade e propósito da relação de negócio que se pretende estabelecer;
- A origem e destino dos fundos a serem movimentados;

- A natureza e fontes de rendimento e de património do Cliente, de modo a aferir a sua licitude.

Os procedimentos de diligência deverão ser adaptados em função do nível de risco de BCFT de cada Cliente. Assim, para efeitos de admissão de novos Clientes é estabelecida uma classificação dos Clientes através de uma abordagem baseada no risco, mediante aplicação das regras previstas nas cláusulas seguintes.

5. CATEGORIAS DE RISCO

Para uma abordagem baseada no risco não existe uma única metodologia, uma vez que os distintos níveis de risco dependem de diferentes fatores característicos de cada entidade, incluindo a sua estrutura, atividades nacionais e internacionais, produtos e serviços, entre outros. A combinação de vários fatores de risco determinam o risco geral de uma relação de negócio com um cliente e as medidas de diligência a adotar, pela sociedade, de acordo com o perfil de risco.

Podem ser estabelecidos os seguintes perfis de risco:

- Não Aceitável;
- Risco Elevado;
- Risco Médio;
- Risco Baixo.

A classificação de risco será atribuída mediante consideração de diversos fatores, dos quais se destacam:

A. Características do Cliente:

- Atividade económica;
- Zona geográfica;
- Forma legal;
- Estatuto jurídico;
- Período de atividade;
- Titular de cargo público e/ou Pessoa Exposta Politicamente (PEP);

- Membro Próximo de Família e/ou Pessoa estritamente relacionada com Pessoa Exposta Politicamente;
- Integração em listagens relevantes para efeitos de filtragem e mitigação de risco BCFT;
- Identidade do Beneficiário Efetivo;
- Identidade do Beneficiário Efetivo Último (UBO)/ Global Ultimate Owner (GUO);
- Estrutura de propriedade ou controlo;
- Origem dos fundos e do património.¹

B. Características do produto:

- Tipo de produto;
- Segmento de negócio;
- Canal de relação (se relação protocolar ou captação direta).

6. REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO

São fixadas as seguintes regras de classificação:

I. Não Admissível

É expressamente vedado estabelecer quaisquer relações comerciais com potenciais Clientes que se enquadrem ou apresentem indícios de enquadrar em alguma das seguintes tipologias:

- a) Entidades residentes em países classificados como "jurisdições de elevado risco e não cooperantes" e sujeitas a medidas corretivas, de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- b) Entidades (incluindo pessoas singulares que as representem ou que façam parte da composição de órgãos sociais, acionistas e beneficiários efetivos) referenciadas em listas oficiais relacionadas com a PBCFT e/ou referenciadas nas listas publicadas para o efeito pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela União Europeia e pelas autoridades dos EUA (OFAC ou Office of Foreign Assets Control) – quando qualificadas como SDN – Special Designated Entity);

¹ *Source of Funds and Source of Wealth*

- c) Entidades sujeitas a medidas restritivas nos termos da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto e da Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto;
- d) Entidades identificadas em listagens emitidas pelas autoridades de supervisão, e se recebidas, judiciais ou policiais como de risco acrescido em matéria de BCFT;
- e) Entidades que se dediquem a atividades cuja natureza não permita a comprovação da licitude da origem dos respetivos rendimentos;
- f) Entidades que não se encontrem fisicamente presentes no momento do estabelecimento de relações de negócio, salvo quando devidamente representadas e sem embargo de relacionamentos estabelecidos por meios remotos com entidades financeiras reguladas na União Europeia ou em jurisdição equivalente, de acordo com as práticas normais de mercado para relacionamento entre este tipo de entidades;
- g) Entidades que se recusem a prestar informação ou documentação que tenha sido requerida pela Sociedade ou legalmente devida, ou que não forneçam a informação sobre a estrutura de propriedade e controlo do Cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio e a origem e o destino dos fundos, fatores que por si favorecem o anonimato;
- h) Entidades que não indiquem os seus beneficiários efetivos, nos termos da legislação aplicável;
- i) Entidades que se dediquem a atividades ilícitas;
- j) Entidades dissolvidas ou em processo de liquidação (apenas aplicável a novos Clientes);
- k) Entidades que tenham cessado definitivamente as respetivas atividades (apenas aplicável a novos Clientes);
- l) Entidades financeiras ou similares não autorizadas (fora dos CAE existentes);
- m) Entidades que explorem jogos de forma não autorizada;
- n) Entidades extintas (apenas aplicável a novos Clientes);
- o) Pessoas singulares incapazes ou inabilitadas, não devidamente representadas por quem tem poderes para o efeito;
- p) Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;

- q) Situações onde a recusa é determinada por alteração legislativa e/ou por determinação das autoridades, em virtude de temas associados a BCFT e medidas restritivas.

Os critérios acima descritos poderão ser identificados através do apuramento automático da classificação de risco do cliente, tendo por base a informação disponibilizada na ferramenta de suporte ao modelo de classificação de risco BCFT ou decorrente da análise efetuada pela Função de Conformidade e identificação manual dos fatores de risco do cliente como “Não Admissível”. Esta classificação pode vir a ser alterada, quando, do decorrer da análise de risco BCFT efetuada sobre o cliente, surjam outras informações que determinem a redução do grau de risco do cliente.

Deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Nível de diligência necessário para determinar a inaceitabilidade do cliente;
- b) Consulta da Função de Conformidade para emissão de parecer que justifique a não aceitação do cliente, em caso de dúvida.

II. Risco Elevado

Consideram-se de risco elevado e, como tal, sujeitos a medidas de diligência reforçadas, os seguintes possíveis Clientes:

- a) Os residentes em países objeto de embargos decretados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela União Europeia e pelos EUA;
- b) Os residentes em territórios classificados com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, elencados na Portaria n.º 150/2004 de 13 de fevereiro ou norma que a substitua;
- c) Os residentes em territórios classificados como offshore, para efeitos do disposto no Aviso n.º 7/2009 do Banco de Portugal, ou norma que o substitua;
- d) Os residentes em países classificados como não cooperantes ou países terceiros de risco elevado, de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) ou outras fontes credíveis;

- e) Entidades com nacionalidade ou os residentes em países classificados como países em monitorização (“Jurisdictions under Increased Monitoring”), de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- f) As Pessoas Politicamente Expostas (PEP) e titulares de outros cargos políticos ou públicos, incluindo membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente relacionadas (nomeadamente, pessoas singulares que desempenharam um cargo político ou público nos últimos 12 meses, em qualquer país jurisdição, conforme estipulado no artigo 2.º, n.º 2 alíneas cc) e gg) da Lei n.º 83/2017);
- g) Entidades (incluindo pessoas singulares que as representem ou que façam parte da composição de órgãos sociais, acionistas e beneficiários efetivos) referenciadas em listas relacionadas com a PBCFT, existindo suspeita de associação a criminalidade relacionada com BCFT (Exemplo: Pessoas singulares ou coletivas identificadas com Adverse Media pelas práticas dos factos ilícitos típicos presentes no Artigo 368.º - A, n.º 1 do Código Penal, nas listagens oficiais relacionadas com PBCFT);
- h) Empresas com o exercício de atividade económica de risco elevado como jogos de sorte e azar, extração de metais e pedras preciosas, comércio de joias;
 - i) Entidades que sejam Organizações Sem Fins Lucrativos e Organizações Não Governamentais (ONGs);
 - j) Entidades que atuem em setor que envolva operações em numerário de forma intensiva (Cash-Intensive Business);
 - k) As entidades cuja estrutura acionista ou de controlo seja opaca, pouco usual ou excessivamente complexa;
 - l) As entidades que se dediquem a atividades que envolvam um elevado risco de serem utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo;
- m) Os que assim sejam classificados, por aplicação do mecanismo de scoring de Clientes, em vigor na Sociedade, para efeitos de avaliação de risco de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo;
- n) A presença de quaisquer outros fatores ou circunstâncias que, para o efeito, tenham sido definidos pela Função de Conformidade;
- o) Relações de negócio em circunstâncias invulgares.

Esta classificação pode vir a ser alterada, quando, do decorrer da análise de risco BCFT efetuada sobre o cliente, surjam outras informações que determinem o incremento ou redução do grau de risco do cliente.

As circunstâncias acima descritas deverão ser objeto de avaliação pela Função de Conformidade, em momento prévio ao início de qualquer relação comercial com as entidades que apresentem indícios de poder ser incluídas em algum dos tipos acima referidos.

Os clientes classificados com Risco Elevado deverão observar as seguintes medidas:

- a) Diligência reforçada;
- b) Aprovação pelo Nível de Decisão mais elevado e consulta da Função de Conformidade em momento prévio;
- c) Revisão anual da documentação do cliente;
- d) A monitorização da relação de negócio é mais conservadora e adequada aos riscos.

III. Risco Médio

Consideram-se de risco médio os seguintes possíveis Clientes:

- a) Os residentes em países classificados como de risco médio para efeitos de avaliação de risco de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, de acordo com as listas publicadas pelas entidades relevantes;
- b) Entidades residentes em territórios localizados fora das jurisdições identificadas no artigo 2º da Portaria n.º 41/2009, de 13 de janeiro de 2009 ou norma que a substitua;
- c) Empresas com o exercício de atividade económica de risco médio;
- d) As entidades que apresentem características societárias de alguma complexidade e que se dediquem a atividades que pela sua natureza podem envolver um nível de risco médio, para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo.

Esta classificação pode vir a ser alterada, quando, do decorrer da análise de risco BCFT efetuada sobre o cliente, surjam outras informações que determinem o incremento ou redução do grau de risco do cliente.

As circunstâncias acima descritas deverão ser objeto de avaliação pela Função de Conformidade, em momento prévio ao início de qualquer relação comercial com as entidades que apresentem indícios de poder ser incluídas em algum dos tipos acima referidos.

Os clientes classificados com Risco Médio deverão observar as seguintes medidas:

- a) Aprovação da linha de negócio;
- b) Revisão da documentação do cliente a cada 3 anos.

IV. Risco Baixo

Consideram-se de risco baixo todas as pessoas, singulares ou coletivas, não incluídas num dos anteriores níveis de risco.

A Sociedade pode simplificar as medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência quando identifique um risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo nas relações de negócio. Nestes casos, na sequência de uma avaliação adequada dos riscos, poderão ser utilizadas medidas simplificadas sempre proporcionais aos fatores de risco reduzido identificados.

São tipicamente de risco reduzido:

- a) Entidades públicas nacionais, de Estado membro da União Europeia ou de País terceiro que seja equivalente em matéria de prevenção do branqueamento de capitais;
- b) Entidades integrantes de grupo dominado por sociedade cotada, cujos valores mobiliários tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado em Estado membro da União Europeia, bem como sociedades cotadas em mercados de países terceiros e que estejam sujeitas a requisitos de divulgação de informação equivalentes aos exigidos pela legislação europeia, conforme publicitação a efetuar pela autoridade de supervisão do respetivo setor;
- c) Entidades nacionais ou residentes em países considerados de risco reduzido para efeitos de BCFT e corrupção;
- d) Entidades baseadas em países da UE e terceiros equivalentes ou entidades baseadas nos restantes países não considerados nos níveis de risco anteriores;
- e) Entidades públicas (da Administração Pública ou do Setor Empresarial) do Estado Português, de Estado membro da União Europeia ou de País terceiro que seja equivalente em matéria de prevenção do branqueamento de capitais;

- f) Entidades que estejam sujeitas a requisitos de divulgação de informação equivalentes com o direito da União Europeia, que garantam suficiente transparência das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos.
- g) Entidades com estruturas de controlo e de propriedade não complexas e que permitem, com clareza, a sua determinação, bem como do seu Beneficiário Efetivo Último (UBO).

Esta classificação pode vir a ser alterada, quando, do decorrer da análise de risco BCFT efetuada sobre o cliente, surjam outras informações que determinem o incremento do grau de risco do cliente.

Os clientes classificados com Risco Baixo deverão observar as seguintes medidas:

- a) Diligência simplificada;
- b) Revisão da documentação do cliente a cada 5 anos.

7. PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO DE CLIENTES

No momento de registo do Cliente na base de dados da Sociedade, considerando os dados constantes da documentação e instruções recebidas dos colaboradores da área de negócio responsável, será calculada a classificação do Cliente, de acordo com as regras acima referidas.

Sempre que, para um Cliente, resulte uma classificação “Risco Médio” ou “Risco Elevado”, o respetivo processo deverá ser analisado pela Função de Conformidade, que procederá às diligências adicionais que se mostrem adequadas em função do risco acrescido inerente à relação de negócio. No caso de clientes com indícios de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a Função de Conformidade emite parecer ou avaliação prévia à admissão do Cliente, ficando a operação suspensa até à emissão do respetivo parecer ou avaliação. Neste caso, a proposta deve ser decidida e deliberada em órgão decisor superior. A Função de Conformidade, quando obtenha informação relevante no âmbito das suas competências (e.g. informação pública adversa), pode realizar a qualquer momento a revisão de um Cliente, e a alteração do respetivo perfil de risco, e, por conseguinte, proceder à realização do processo de diligência reforçada.

A Sociedade deve assegurar, previamente ao estabelecimento de qualquer relação de negócio, a deteção de características que nos termos legais e regulamentares, possam impedir a relação com Clientes, Beneficiários Efetivos e seus Representantes.

Para este efeito, no estabelecimento de relação com os clientes/ contrapartes, encontra-se definida a recolha da seguinte documentação como obrigatória para este processo, conforme definido na “Ficha de KYC” da Sociedade.

8. PAÍSES TERCEIROS DE RISCO ELEVADO, PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS E TITULARES DE OUTROS CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS

O estabelecimento de relações de negócio que se relacionem com países terceiros de risco elevado, clientes que sejam PEP ou titulares de outros cargos políticos ou públicos, devem ser alvo de **diligência reforçada** e marcadas com risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo elevado e, como tal, encaminhadas para a Função de Conformidade e autorizadas pelo órgão decisor superior, com intervenção de pelo menos um membro do órgão de administração.

9. MEDIDAS REFORÇADAS

Nos casos em que é identificada a necessidade de aplicação de medidas de diligência reforçada, a Sociedade aplica as seguintes medidas, entre outras que considere adequadas, isolada ou cumulativamente, conforme o caso em concreto:

- a) A obtenção de informação adicional sobre os Clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- c) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio;

- d) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto;
- e) A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- f) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pelo cumprimento normativo ou por outro colaborador da entidade obrigada que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
- g) Informação sobre a origem e legitimidade do património do Cliente e legitimidade dos fundos envolvidos na relação de negócio;
- h) Informação sobre a reputação dos clientes, seus representantes ou dos beneficiários efetivos;
- i) Informação sobre os membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas e atividades anteriormente desenvolvidas;
- j) Declarações de rendimentos e, quando aplicável, de controlo da riqueza, ou relatórios de demonstrações financeiras ou certificação de contas elaborados por auditores externos, ou recibos de vencimento, ou certidões extraídas de registos públicos, ou documento comprovativo de aquisição sucessória;
- k) Informação pública, incluído a proveniente de órgãos de comunicação social, desde que de fonte independente e credível;
- l) Apuramento da existência de pessoas associadas que possam influenciar as suas operações;
- m) Nos casos os Clientes, representantes ou beneficiários efetivos tenham sede ou domicílio noutra jurisdição, o motivo pelo qual se pretende estabelecer uma relação de negócio fora da sua jurisdição de origem

10. MEDIDAS SIMPLIFICADAS

A SGM poderá adotar medidas simplificadas de identificação e diligência quando identifique um risco comprovadamente reduzido de BCFT nas relações de negócio ou nas operações que efetue, desde que:

- Essa identificação se baseie numa avaliação adequada dos riscos, efetuada pelas próprias entidades obrigadas ou pelas respetivas autoridades setoriais;
- As medidas simplificadas a aplicar sejam proporcionais aos fatores de risco reduzido identificados.

Consideram-se como exemplos de medidas simplificadas, sem prejuízo de outras que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados:

- a) A redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- b) A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;
- c) A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objeto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida.

11. KNOW YOUR COSTUMER (KYC)

De acordo com a regulamentação em vigor, cada instituição está obrigada a identificar detalhadamente os seus Clientes, conhecer as atividades económicas que os mesmos prosseguem, conhecer as respetivas estruturas de propriedade e controlo, assim como, a verificar se o relacionamento mantido com estas entidades é compatível com a natureza e volume das atividades prosseguidas.

Os colaboradores das áreas de negócio são responsáveis pelo cumprimento dos procedimentos de KYC instituídos para cada categoria de Clientes e deverão assegurar a suficiência dos dados recolhidos dos mesmos, assim como que estes traduzem fielmente a realidade, nomeadamente no que se refere às respetivas identidades, atividades económicas e capacidade financeira.

No âmbito da análise e aceitação de Clientes, e com base no risco, são efetuadas diligências que permitam comprovar a qualidade dos beneficiários efetivos, nomeadamente, recolhendo as evidências documentais que se mostrem necessárias ao total conhecimento da estrutura

acionista dessas contrapartes, por forma a se proceder à correta identificação dos mesmos e permitir, por outro lado, relacionar os beneficiários efetivos identificados com o Cliente.

Em função da informação e documentação recebida, os colaboradores das áreas de negócio responsáveis pela relação comercial com o Cliente elaborarão e manterão atualizado um breve resumo sobre os dados recolhidos do Cliente, materializado num relatório de KYC.

As áreas de negócio remetem as novas operações e o acompanhamento do cliente à Função de Conformidade, que é responsável por realizar a devida filtragem. A proposta só pode seguir para decisão após esta análise pela Função de Conformidade.

A avaliação referida no parágrafo anterior deverá ser objeto de atualização periódica, em função da classificação de risco atribuída pela Sociedade e da informação recebida no decorrer da relação de negócio, devendo ser solicitados periodicamente ao Cliente os elementos adicionais que se mostrem necessários e/ou úteis para análise, sendo essa periodicidade a seguinte:

Categoria de risco	Periodicidade
Elevado	Anualmente
Médio	A cada 3 (três) anos
Baixo	A cada 5 (cinco) anos

Adicionalmente à revisão periódica, a Sociedade deve atualizar a informação e respetivos documentos comprovativos, sempre que exista:

- Conhecimento da caducidade dos documentos;
- Dúvidas sobre a veracidade, exatidão ou atualidade dos dados;
- Suspeitas da prática dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- Alteração do órgão de administração ou órgão equivalente;
- Alteração da natureza da atividade ou do modelo de negócio;
- Modificação da estrutura de participações, domínio ou controlo, quando suscetível de induzir a uma alteração dos beneficiários efetivos.

12. RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL

Sem prejuízo da responsabilidade penal pelo crime de branqueamento a que podem estar sujeitas tanto as pessoas singulares como as pessoas coletivas (cfr. artigo 368.º-A e artigo 11.º do Código Penal), ou de outras disposições sancionatórias conexas aplicáveis a cada caso concreto, estão tipificadas contraordenações pelo incumprimento dos deveres e obrigações impostos pela Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, puníveis com coimas e sanções acessórias.

A responsabilidade da pessoa coletiva não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares que sejam titulares de funções de administração, gerência, direção, chefia, fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais.

13. NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS

A presente Política deverá ser traduzida em procedimentos que no seu conjunto contribuam para robustecer a efetividade do sistema de PBCFT de que a Sociedade dispõe, pelo que a informação aqui vertida não se esgota neste documento. Deste modo, a Sociedade dispõe de um conjunto de normativos internos que complementam os princípios e objetivos desta Política, designadamente: Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, Política de Participação de Irregularidades, Política de Formação de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, Regulamento de Comunicação de Operações Suspeitas, Política de Sanções e Medidas Restritivas e Política de Gestão de Risco de Conformidade.

14. FORMAÇÃO

A Função de Conformidade promove de forma regular a atualização de conhecimentos específicos, e formação na função para os colaboradores e quadros técnicos afetos à prevenção e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nomeadamente as unidades geradoras de negócio.

15. VIGÊNCIA, APROVAÇÃO E REVISÃO

A presente Política vigora por tempo indeterminado, sendo a sua aprovação da responsabilidade do Conselho de Administração.

A Política será revista anualmente ou sempre que os responsáveis pela elaboração, implementação e aprovação da Política considerem necessário ou sempre que ocorram alterações legislativas relevantes nesta matéria.

Quando da revisão resulte somente a atualização do “Anexo I – Enquadramento Legal”, não reveste caráter obrigatório o cumprimento dos trâmites normais de aprovação da revisão da política, bastando para a sua aprovação a validação por parte do responsável da Função de Conformidade.

16. DEVER DE DIVULGAÇÃO

A presente Política deve ser divulgada a todos os colaboradores da Sociedade. Sem prejuízo do disposto, deve ser, também, divulgada no sítio da internet da Sociedade, de forma clara, transparente e acessível.

ANEXO I – ENQUADRAMENTO LEGAL

Normas da União Europeia	Tema
Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019	Estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho.
Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018	Relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.
Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018	Altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/EU.
Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho de 6 de dezembro de 2016	Acesso às informações anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.
Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
Normas nacionais	Tema
Lei n.º 99-A/2021 de 31 de dezembro de 2021	Altera o Código dos Valores Mobiliários, o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o Regime Jurídico da Supervisão de

	Auditoria, os estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a legislação conexas.
Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
Lei n.º 89/2017 de 21 de agosto de 2017	Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE).
Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Lei n.º 52/2003 de 22 de agosto de 2003	Estabelece medidas de combate ao terrorismo.
Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro de 2002	Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.
Portaria n.º 309-A/2020 de 31 de dezembro de 2020	Regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que define a tipologia de operações a comunicar pelas entidades obrigadas, ao DCIAP e à UIF.
Portaria n.º 310/2018 de 4 de dezembro de 2018	Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.
Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto de 2017	Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.
Portaria n.º 150/2004 de 13 de fevereiro	Aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.
Código Penal	Em cujo artigo 368.º-A se encontra tipificado o crime de branqueamento.
Normas Regulamentares do Banco de Portugal	Tema
Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2009	Veda a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição offshore considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido, define jurisdição offshore e jurisdição offshore não cooperante e determina o envio de uma declaração das autoridades de supervisão prudencial nas jurisdições offshore onde pretendam realizar operações de crédito, no sentido de assegurar que não existem obstáculos à prestação de informação.

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020	Regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas.
Instrução n.º 2/2021 de 26 de fevereiro	Define fatores de risco reduzido e elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas.